

CAPÍTULO 56

DOI: https://doi.org/10.58871/conimaps24.c56

SUICÍDIO E POLÍTICAS PÚBLICAS: REFLETINDO SOBRE O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO

SUICIDE AND PUBLIC POLICIES: REFLECTING ON THE ROLE OF POLICE INSTITUTIONS IN THE NATIONAL POLICY FOR PREVENTING SELF-MUTILATION AND SUICIDE

UBIRACY ACYOLI FERREIRA DOS SANTOS

Mestrando em Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo IPEA
Especialização em Ciências Policiais pelo IFES
Especialização em Psicologia Organizacional e do Trabalho pela UNIBF
Especialização em Gestão em Segurança Pública pela UNIBF
Especialização em Gestão de Crises e Conflitos pela UNIBF
Especialização em Psicologia Jurídica pela UNIARA
Graduação em Psicologia pela UNP

MARIUS HENRIQUE JESUS INAGAKI ANAN DE OLIVEIRA

Especialização em Ciências Policiais pelo IFES
Especialização em Ensino a Distância UNIFAEL
Especializando em Saúde Mental Faculdade Líbano
Especializando em Psicanálise pela Faculdade Líbano
Gradação em Direito pela UFRJ
Graduando em Matemática Unifael

MARK FERRAZ FERREIRA

MBA Executivo em Gerenciamento de Crises pela UNILEYA Graduação em Direito UNESA

SÁVIO HIPÓLITO FERREIRA

Docente da Especialização de Ciências Policiais do IFES
Especialização em Inteligência Policial pela Faculdade Campos Elíseos
Especialização em Gestão de Segurança Pública pela Faculdade Campos Elíseos
Especialização em Gestão de Crises e Conflitos em Organizações Públicas e Privadas pela
Faculdade Iguaçu

Especialização em Gestão, Estratégia e Planejamento em Fronteiras pela ESIC e IDESF Especialização em Programação Neurolinguística pela Faculdade Iguaçu Graduação em Ciências Contábeis pela UECE







RESUMO

Neste trabalho se objetiva realizar uma reflexão teórica problematizando acerca do papel das instituições policiais a partir da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. O estudo é de abordagem qualitativa, e se desenvolveu a partir de uma pesquisa bibliográfica. Na perspectiva da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a polícia possui um papel de destaque e é entendida tanto como agente de intervenção, visando enfrentar o problema do fenômeno suicídio, como também é vista como instituição que demanda atenção especial para seus servidores, uma vez tais trabalhadores, por vezes, também são vítimas do mesmo fenômeno que buscam combater.

Palavras-chave: Suicídio; Polícia; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This work aims to carry out a theoretical reflection problematizing the role of police institutions based on Law No. 13,819, of April 26, 2019, which established the National Policy for the Prevention of Self-Mutilation and Suicide. The study has a qualitative approach and was developed based on bibliographical research. From the perspective of the National Policy for the Prevention of Self-Mutilation and Suicide, the police have a prominent role and are understood both as an intervention agent, aiming to face the problem of the suicide phenomenon, and also as an institution that demands special attention for its employees, since such workers are sometimes also victims of the same phenomenon they seek to combat.

Keywords: Suicide; Police; Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

Há uma década a Organização Mundial da Saúde já apontava que o suicídio é um problema de saúde pública global e que a cada 40 segundos uma pessoa comete suicídio em alguma parte do planeta (OMS, 2014). Estima-se que anualmente mais de 700 mil pessoas morrem pelo cometimento de suicídio no mundo, sendo que a maioria das mortes, aproximadamente 80%, acontecem em países de média e baixa renda (BRASIL, 2024).

Apesar dos altos índices relacionados com o suicídio, o processo de monitoramento dos números demonstra que os casos estão diminuindo, entretanto na região das Américas o processo é inverso e a taxa subiu 28% no intervalo entre os anos 2000 e 2019 (OMS, 2023). Ainda segundo a OMS (2022), a nível mundial, é possível que haja cerca de 20 tentativas de suicídio para cada suicídio consumado.

Fazendo um recorte apenas da realidade brasileira percebe-se que o problema é ainda maior. "Entre 2010 e 2021, as taxas de mortalidade subiram 42%, passando de 5,2 para 7,5 suicídios por 100 mil habitantes" (BRASIL, 2024). Em 2021 o Brasil registrou mais de 15,5 mil suicídios, o que corresponde a uma morte a cada 34 minutos (BRASIL, 2024).







O suicídio é multifacetado, multicausal e gera graves problemas, dentre eles problemas de saúde pública e de ordem econômica. O impacto do comportamento suicida na economia global pode ser observado, dentre outras formas, a partir dos custos gerados em saúde como, por exemplo, com compras de medicamentos e gastos em internações, como também ser visto a partir da perspectiva de como esse comportamento gera a falta de produção, dada, por exemplo, a partir do afastamento do trabalho (BILIU et al., 2021).

É preciso se deixar evidenciado que ao citar questões econômicas não se pretende minimizar a maior perda que o suicídio causa: o fim da vida humana. Por outro lado, esses impactos não se restringem apenas ao sujeito que tira a própria vida e nem tão pouco somente aos elementos econômicos já citado. Os impactos do suicídio chegam também as pessoas que cercam o sujeito. Segundo estimativas da OMS (2008), cada morte causada por suicídio pode impactar gravemente, de maneiras diferentes, de 5 a 10 pessoas, demonstrando assim que o suicídio assume, nessa perspectiva, uma espécie de efeito cascata.

Visando dar resposta para esse quadro grave, no ano de 2019 foi instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, através da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. O objetivo deste estudo é realizar uma reflexão teórica, a partir de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa sobre o papel das instituições policiais na implementação desta política pública de prevenção ao suicídio.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho consiste em uma reflexão teórica, que visa problematizar sobre o papel das instituições policiais a partir da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

A abordagem da pesquisa é de natureza qualitativa e se desenvolveu a partir de uma pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (1999, p 50):

é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Assim, foi realizado um levantamento bibliográfico desenvolvido com base na lei supracitada, bem como em outros estudos que corroboraram com o tema, tais como artigos científicos e livros. Desse modo, a partir dos dados levantados, realizou-se a análise e interpretação das informações, objetivando uma maior compreensão e aprofundamento sobre o







tema abordado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 é uma resposta legislativa do governo brasileiro ao crescente problema do suicídio e à necessidade de políticas públicas eficazes para sua prevenção. Ela estabelece um marco importante no combate a um problema de saúde pública que, conforme já evidenciado neste artigo, afeta milhares de pessoas anualmente.

A lei visa promover a saúde mental e prevenir comportamentos suicidas através de uma série de medidas que incluem campanhas de conscientização, programas de treinamento, serviços de apoio e vigilância epidemiológica. Ela também enfatiza a necessidade de colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo saúde, educação, segurança pública e organizações não governamentais.

Em seu artigo 3° a lei supracitada traz o seguinte texto:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas. Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, recortes específicos direcionados à prevenção do suicídio dos integrantes das carreiras policiais previstas no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal e dos órgãos referidos no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023)

Ao analisar o inciso VII, no que tange a promoção de articulação entre diversos setores, observa-se que a polícia é citada, levando a crer que os policiais devem desempenhar um papel central na implementação desta lei, atuando tanto no processo de prevenção, quanto na







intervenção em ocorrências de tentativas de suicídio. Como interventores respondentes, eles são frequentemente os primeiros a chegarem ao local de tentativas de suicídio e outras emergências relacionadas à saúde mental, recebendo inclusive a nomenclatura de "primeiros interventores" em algumas doutrinas policiais (SILVA, 2020).

Esse serviço geralmente é prestado em conjunto com bombeiros e socorristas, como os que compõe o SAMU. Sua intervenção rápida e eficaz pode salvar vidas, proporcionando os primeiros socorros psicológicos e conectando as pessoas em crise com os serviços de saúde mental adequados.

Além de responder a emergências, os policiais também podem desempenhar um papel preventivo importante na comunidade. Eles podem participar de campanhas de conscientização sobre saúde mental, educar o público sobre os sinais de risco de suicídio e promover recursos de apoio disponíveis. Ao se envolverem ativamente na comunidade, os policiais podem ajudar a reduzir o estigma associado à saúde mental e encorajar as pessoas a procurarem ajuda antes que a crise ocorra.

Percebe-se que a lei não traz uma definição específica para suicídio. Para tanto, utilizaremos neste estudo um conceito do Ministério da Saúde (2019) que define o suicídio:

como um ato deliberado executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a morte, de forma consciente e intencional, usando um meio que acredita ser letal. Também fazem parte do que habitualmente é chamado de comportamento suicida: os pensamentos, os planos e a tentativa de suicídio. (BRASIL, 2019).

Cabe evidenciar no conceito acima as fases do comportamento suicida, quais sejam: os pensamentos, os planos e a tentativa.

Em regra, os pensamentos se apresentam em uma fase inicial do comportamento suicida, em que o sujeito começa a pensar na possibilidade de um cometimento de suicídio. Essa fase está relacionada com a ideação e desejo de encerrar com a vida.

Na fase dos planos se observa um maior nível de gravidade, se comparada a fase anterior. Segundo o Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal (2020), é nesta etapa que o sujeito começa a detalhar planos, a ter uma intencionalidade mais explícita e até mesmo capaz de escolher os métodos.

A última fase é a da tentativa, que consiste, na execução do planejamento. Essa tentativa pode vir a ter como resultado a consumação ou não do suicídio, ou seja, poderá gerar ou não a morte do indivíduo.

Ao lançar luz sobre as fases do suicídio é possível perceber que nas duas primeiras fases,







os pensamentos e planos, geralmente os profissionais a serem demandados a intervir são os profissionais de saúde, em especial profissionais de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, que carregam consigo todo um aparato teórico e científico que os ajudam a intervir em tais situações.

Entretanto, na última fase, a tentativa, em regra os profissionais que primeiro são chamados a atender tais situações são profissionais de segurança pública, como policiais e bombeiros militares, ou ainda socorristas do Serviço de Atendimento de Móvel de Urgência - SAMU, que muitas vezes não possuem especialização em saúde mental, ou seja, justo na fase mais complexa, que é a que o sujeito apresenta um maior risco de morte, diante de um ambiente crítico e complexo, é que são chamados a intervir os profissionais com menor nível de conhecimento técnico em saúde mental e que devem atuar na busca de tentar salvar aquela vida.

Com olhar atento a esse elemento, a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio prevê a capacitação dos policiais nessa temática. Tais treinamentos são fundamentais para que os policiais possam atuar cada vez mais com maior sensibilidade e eficácia em situações com esse nível de complexidade, ajudando a desescalar crises e oferecendo apoio inicial às vítimas.

Vale destacar que no Brasil a tentativa de suicídio não é um crime. Existem crimes relacionados com o suicídio no Código Penal Brasileiro, mas não atribuídos a pessoa que tenta e sim a quem instiga, induz ou auxilia alguém a cometer o suicídio ou automutilação:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3° A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4° A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5° Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6° Se o crime de que trata o § 1° deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2° do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente





pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (BRASIL, 1940).

Dessa forma, quando falamos em atendimento de ocorrências de tentativas de suicídio por parte das instituições de segurança pública estamos falando de apoio policial a alguém que passa por um momento de dificuldade e necessita de acolhimento e não de alguém que comete um crime e deve ser punida por isso.

É comum que em alguns estados exista uma divisão acerca de quem deve dar a resposta especializada em ocorrências envolvendo tentativas de suicídio. Geralmente tentativas de suicídio envolvendo armas são encaminhadas para as unidades de Operações Especiais da Polícias, já as ocorrências de tentativas de suicídio que não envolvem a utilização de armas são direcionadas para as unidades especializadas dos Corpos de Bombeiros Militares. O Paraná é um dos estados que trabalha com essa perspectiva e, segundo Silva (2020), tal divisão traz bons frutos pois, dentre outros fatores, gera a tendência de aperfeiçoamento dos atendimentos.

É importante perceber que mesmo havendo tal divisão para a resposta especializada neste tipo de situação, o primeiro atendimento é geralmente dado antes da chegada das equipes especializadas e em muitas vezes é feito por policiais ostensivos (policiais militares e policiais rodoviários federais) devido a seu contingente e capilaridade que é, em regra, maior do que a dos corpos de bombeiros militares.

Ao continuar na análise do art. 3° da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, percebe-se que seu parágrafo único estabelece que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar recortes específicos direcionados à prevenção do suicídio dos integrantes das carreiras policiais. Ou seja, no mesmo artigo que evidencia a importância das instituições policiais como agentes de intervenção na prevenção ao suicídio, também deixa claro que os servidores de tais instituições também são vítimas desse fenômeno, de modo que necessitam de ações específicas.

Cabe destacar que o papel da política pública é, segundo Lassance (2021):

o ambiente macro da solução, em que se deveria ter uma visão mais ampla mirando a efetividade (os impactos). Por isso as políticas são soluções cuja maturação demanda continuidade no longo prazo, visto que nascem associadas a um macroproblema considerado como central.

Desse modo, verificamos que existe, no mínimo, dois grandes direcionamentos para os programas executados: um que diz respeito ao direcionamento das instituições policiais enquanto objetos estatais na intervenção em ocorrências de suicídio, de modo que esses profissionais tentem evitar a sua consumação, e outro que o próprio profissional de segurança







pública é o elemento a ser atendido e protegido pelo programa.

Deve-se entender, desse modo que os programas estão relacionados com as intervenções micro, nas palavras de Lassance (2021) "são o espaço de detalhamento no qual se consegue, com maior refinamento, focalizar o público-alvo, estimar recursos, escolher indicadores e definir metas".

Esses programas devem ser desenvolvidos por todas as instituições policiais, com foco nas especificidades da realidade, no perfil e na cultura organizacional de cada instituição.

Se os números de suicídio, em geral, da população brasileira já são alarmantes, quando fazemos um recorte específico dos profissionais de segurança pública, esses dados se mostram ainda mais graves.

Apesar dos altos índices de violência que caracterizam o Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), no ano de 2022 morreram mais policiais por suicídio do que por confronto em serviço. Somente naquele ano foram 98 mortes por essa motivação.

No ano de 2023 o suicídio entre operadores de segurança pública registrou um aumento de 31,63%, atingindo o número de 129 vítimas., desse modo, podemos afirmar que existe a média de um policial morto por esse motivo a cada três dias. (BRASIL, 2024)

Ampliando o espaço de tempo analisado é possível perceber que o problema do suicídio nas instituições de segurança pública é profundo e já dura anos. Segundo o Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (2023) no intervalo entre os anos de 2018 e 2022, foram identificados 508 profissionais de segurança pública da ativa que morreram por suicídio, além desses, outros 138 profissionais, que estavam na inatividade, também morreram pela mesma causa.

As duas instituições convergem em afirmar que existe uma dificuldade na coleta de dados referente a morte de policiais por suicídio no Brasil, o que leva a crer que os números podem ser ainda maiores.

Um dos elementos destacados pela lei que estabelece a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é justamente em relação a necessidade de informações a respeito de notificação de suicídios. Conhecer tais dados é crucial para uma melhor estratégia de enfrentamento do problema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a análise das instituições de segurança pública na implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei nº 13.819, de 26 de







abril de 2019, torna-se evidente a relevância e a complexidade desse papel. Essas instituições, tradicionalmente focadas na manutenção da ordem, encontram-se diante do desafio de incorporar uma abordagem mais humanizada e preventiva em relação à saúde mental.

A efetividade dessa política depende, em grande parte, da capacitação contínua dos profissionais de segurança pública, bem como da sua integração com outros setores, como saúde, educação e assistência social. A sensibilização para questões de automutilação e suicídio é crucial para que essas instituições possam agir de forma preventiva e eficaz, promovendo o acolhimento e a proteção de indivíduos em risco.

Portanto, é essencial que as políticas públicas continuem a reforçar a importância da formação adequada e da cooperação entre instituições, visando a criação de um ambiente propício para a prevenção de automutilação e suicídio, onde as instituições de segurança pública atuem não apenas como mantenedoras da ordem, mas também como agentes de apoio e prevenção em prol da vida e do bem-estar da população.

Do mesmo modo, é necessário que o Estado fomente o cuidado com a saúde mental dos profissionais de segurança pública, bem como proporcione treinamento e acompanhamento para seus profissionais em temas relacionados com o suicídio.

Para que o profissional de segurança pública possa cumprir sua principal função social, que é a de salvar vidas, em especial em ocorrências críticas como as de tentativas de suicídio, é necessário que ele esteja bem e amparado, tanto em relação a sua saúde mental, quanto em relação a técnicas e táticas operacionais em situações de crises.







REFERÊNCIAS

BILIU, K. S. et al. Descrição do comportamento suicida entre caminhoneiros que trafegam a BR 050 entre Minas Gerais-Goiás. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.4, p. 36044-36053. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da segurança pública 2024: Ano base 2023**. Brasília. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico 4, Volume 55. Brasília. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. 10/9 – **Dia Mundial de Prevenção do Suicídio.** Biblioteca Virtual em Saúde. Brasília, 2019. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/10-9-dia-mundial-de-prevencao-do-suicidio/>. Acesso em 09 de ago. de 2023.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 122.

Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal. **Orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e automutilação.** Brasília: CRP; 2020. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/images/CRPDF-Orientacoes_atuacao_profissional.pdf. Acesso em 08 de ago. de 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro De Segurança Pública 2023.** São Paulo, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OMS. Organização Mundial de Saúde. *Informe mundial sobre salud mental*. Genebra: OMS, 2022.

OMS. Organização Mundial de Saúde. *Preventing suicide: a global imperative*. Washington, DC: OMS, 2014.

OMS. Organização Mundial de Saúde. World health statistics. Genebra: OMS, 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. *Preventing suicide: how to start a survivors group*. Genebra: OMS, 2008.

LASSANCE, Antonio. **O que é uma política e o que é um programa: uma pergunta simples e até hoje sem resposta clara.** Boletim de Análise Político-Institucional, nº 27. Brasília: Ipea, março de 2021. pp. 59-67.

SILVA, Marco Antonio. **Gerenciamento de Crises Policiais.** 1 ed. Curitiba: InterSaberes, 2016



